

Fundamentação

A competência dos Tribunais para a realização da auditoria dos atos de admissão de pessoal, decorre de expressa disposição constitucional, envolvendo as admissões efetuadas a qualquer título na Administração Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, excetuando-se as nomeações para cargos de provimento em comissão.

Dentre as atribuições do TCE-MT, elencadas no artigo 47, da Constituição do Estado de Mato Grosso, constitui objeto de análise, a competência exclusiva e indelegável, prevista no inciso III:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A finalidade do registro de ato admissional é garantir o maior grau de lisura ao ato administrativo, significando na prática, uma verificação da obediência às exigências legais nos casos de admissões de pessoal, sejam eles por meio de concurso, ou sejam eles por meio de processo seletivo.

É importante ressaltar que o processo seletivo simplificado nº 003/2010 foi conhecido e a contratação de fls. 4/5-TCE, já ocorreu e já se extinguiu, portanto, entendo que o ato admissional em questão deve ser registrado.

É prudente alertar ao gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar o julgamento irregular das contas anuais de gestão.

Nesse mesmo contexto, em conformidade com a artigo 201, da Resolução nº 14/2007, e, em face do envio de todos os documentos exigidos conforme disciplina a Resolução Normativa nº 001/2009, não sendo constatada nenhuma irregularidade que prejudique o ato de admissão, e ainda, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº 14/2007, não acolho o Parecer Ministerial nº 1.871/2011, de fls. 95/99-TCE, e **VOTO no sentido de:**

I- REGISTRAR o ato admissional, constante às fls. 4/5-TCE, referente ao processo seletivo simplificado nº 003/2010, realizado pela prefeitura de Colíder, para contratação temporária no cargo de enfermeiro de saúde indígena.

II – ALERTAR ao gestor, que a não observação das regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos, em especial o artigo 37, da Constituição

Federal, de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar o julgamento irregular das contas anuais de gestão.

É como voto.

Cuiabá, 25 de abril de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator